



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA DE MÂNCIO LIMA  
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 23 DE 06 DE OUTUBRO DE 2021.

**"ALTERA AS LEIS MUNICIPAIS Nº 342/2015  
E 373/2017, QUE DISPÕEM SOBRE A  
POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO  
AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO  
ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS."**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA - ACRE**, no uso de suas atribuições legais, apresenta para apreciação da Colenda Câmara de Vereadores e posterior aprovação, o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º.** Ficam acrescidos a Lei Municipal 342/2015, os seguintes artigos:

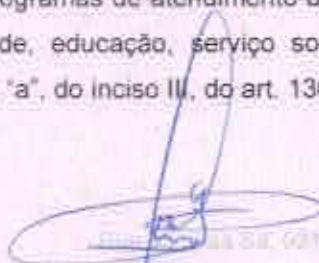
**Art. 18-A.** A Administração Pública Municipal custeará as despesas de alimentação e hospedagem dos Conselheiros Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA para a realização de atividades externas, fora dos limites do Município de Mâncio Lima, inclusive para os representantes da sociedade civil e usuários, conforme regulamento a ser emitido pelo Chefe do Poder Executivo.

(...)

**Art. 37-A.** Compete ao Conselho Tutelar, além do definido em legislação Federal, participar da elaboração da proposta orçamentária anual, no que diz respeito ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 37-B.** Ao Conselheiro Tutelar é proibido, dentre outras vedações aplicáveis previstas na legislação local que rege os servidores públicos municipais, as seguintes condutas:

I – Executar serviços e programas de atendimento às crianças e adolescentes que sejam dos órgãos das áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança, conforme previsto na alínea "a", do inciso II, do art. 136, da Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente;





ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA DE MÂNCIO LIMA  
GABINETE DO PREFEITO

- II – Deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes à aplicação de medidas protetivas à criança, adolescente, pais ou responsáveis, previstas nos artigos 101 e 129 da Lei 8.069/90 – ECA;
- III – Utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;
- IV – Recusar-se ou omitir-se a prestar atendimento;
- V – Violar sigilo em relação aos casos atendidos pelo Conselho Tutelar;
- VI – Ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em atividades externas, definida pelo Colegiado ou por necessidade do serviço.

**Art. 2º.** Ficam alterados os artigos 23 e 37 da Lei Municipal nº 342/2015, que haviam sido alterados pela Lei Municipal nº 373/2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 23.** O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (FMCA) fica vinculado, administrativa e operacionalmente, à Secretaria Municipal competente.

**Art. 37.** O Conselho Tutelar é órgão integrante da Administração Pública Municipal, composto por 5 (cinco) membros escolhidos pela população local, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida a recondução por novos processos de escolha, conforme dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente.

§1º. Todas as demandas relativas ao Conselho Tutelar deverão ser encaminhadas ao Gabinete do Prefeito Municipal, ou ainda, para alguma das Secretarias Municipais, se necessário.

§2º. A Prefeitura Municipal contratará o apoio técnico necessário para a realização do Processo de Escolha Unificada dos membros do Conselho Tutelar, junto ao CMDCA;

**Art. 3º** Ficam alterados os artigos 31, §2º, 33 e 36, da Lei Municipal nº 373/2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 31. (...)**

§2º. Cabe à Administração Municipal distribuir e definir a área de atuação dos Conselheiros Tutelares conforme a configuração geográfica e administrativa da localidade, a população de crianças e adolescentes e a incidência de violações de direitos, assim como os indicadores sociais, devendo o Conselho Municipal dos Direitos das Criança e do Adolescente deliberar a respeito.

(...)





**ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA DE MÂNCIO LIMA  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 33.** O quadro técnico-administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Tutelar será integrado por servidores públicos municipais, com nível superior, por requisição do Conselho Tutelar, preferencialmente os que possuírem experiência e aptidão no trato com criança e adolescente.

(...)

**Art. 36.** (...)

§1º A proposta do Regimento interno deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) para apreciação, sendo-lhes facultado o envio de propostas de alteração.

(...)

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mâncio Lima, Acre, 06 de outubro de 2021.

**Isaac de Souza Lima**

Prefeito Municipal



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA DE MÂNCIO LIMA  
GABINETE DO PREFEITO

**EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 23 DE 06 DE OUTUBRO DE 2021.**

**Senhor Presidente,**

**Nobres vereadores**

Encaminhamos a esta Egrégia Câmara Municipal a presente mensagem para justificar o Projeto de Lei ora apresentado. Visa o presente projeto de lei, de autoria do Executivo Municipal, a necessária autorização legislativa para alteração de dispositivos das Leis Municipais nº 342/2015 e 373/2017, que dispõem sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente.

O projeto apresentado faz adequações aos dispositivos das Leis citada, viabilizando o trabalho do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Ressalte-se que o presente projeto não agrega nenhum tipo de encargo financeiro à Municipalidade para além daqueles já previstos.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA é uma expressão da chamada "democracia participativa", prevista no art. 1º, parágrafo único, e art. 204, inciso II, da Constituição Federal, através da qual a sociedade civil organizada é chamada a debater com o governo os problemas existentes na área da infância, adolescência e da juventude e, para estes, encontrar soluções efetivas e duradouras.



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA DE MÂNCIO LIMA  
GABINETE DO PREFEITO

O CMDCA é o órgão público que detém, no município, a competência e a legitimidade para deliberar acerca das políticas públicas a serem implementadas pelo Poder Público local em prol da população infanto-juvenil, incumbindo-lhe ainda fiscalização da correta e adequada execução dessas mesmas políticas expressas no art. 227, § 7º em consonância com art. 204, da Constituição Federal e art. 88, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Além disso, o Conselho Tutelar é uma instituição típica da sociedade, e da democracia brasileira, que resultou da Constituição Federal de 1988. Naquele momento de redemocratização da vida nacional, nossa democracia deixou de ser apenas representativa, para tornar-se, também participativa: "Todo o poder emana do povo que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição" Art. 1º e único da Constituição Federal.

Desse modo, considerando que o Conselho Tutelar é o órgão criado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, para zelar pelo cumprimento da prioridade absoluta da criança e do adolescente e os motivos acima elencados, propõe-se a alteração das Leis Municipais nº 342/2015 e 373/2017, do Município de Mâncio Lima – AC.

Aproveitamos para externar à Vossa Excelência e aos demais colegas do Poder Legislativo, nossos votos de elevada estima e consideração. Reiterando a necessidade de que o presente Projeto de Lei seja conhecido, apreciado, votado e aprovado.

Atenciosamente,

Mâncio Lima - AC, 06 de outubro de 2021

**Isaac de Souza Lima**

Prefeito Municipal